



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005425/2021-77
SUMÁRIO

PROPONENTE:

MARCOS PAULO CONDE IVO

ACUSAÇÃO:

Falha ao não divulgar tempestivamente Fato Relevante especificamente em relação ao conteúdo de Carta do BNDES Participações S.A., no âmbito do processo de incorporação da Sogemar, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1], combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005425/2021-77
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCOS PAULO CONDE IVO** ("MARCOS IVO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da KLABIN S.A. ("KLABIN" ou "Companhia"), no âmbito do

Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros investigados.

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00013/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **alertou que a proposta fora apresentada de forma intempestiva**, eis que não teria sido respeitado o prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da Resolução CVM nº 45/2021^[3] (“RCVM 45”), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“Observo que, na defesa, protocolada em 23.11.2021 (...), o acusado protestou pelo direito de, no prazo regulamentar, apresentar proposta de termo de compromisso (...). Todavia, verifico que, embora tenha iniciado o protocolo em 03.01.2022, a proposta só veio a ser efetivamente enviada para a CVM em 12.01.2022 (...), quando já havia transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da apresentação da defesa, o qual findou em 06.01.2022. Desta feita, **faz-se necessário registrar que a proposta é intempestiva.**” *(grifos constam do original)*

3. Entretanto, a PFE/CVM registra que, conforme previsto no art. 84 da RCVM 45^[4], a proposta apresentada pode ser analisada em casos excepcionais:

“Sem embargo, como o art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021 viabiliza que, em situações excepcionais, nas quais se entenda que o interesse público determine a análise de proposta de termo de compromisso apresentada fora do prazo, em atenção ao princípio da eventualidade, realizarei a análise dos demais aspectos jurídicos do caso.”

4. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso independentemente da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

DA ORIGEM^[5]

5. O processo^[6] originou-se de análise da divulgação de informações pela KLABIN, especificamente em relação ao conteúdo de Carta do BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR” ou “Banco”), acionista minoritária da Companhia, no âmbito do processo de incorporação da Sogemar - Sociedade Geral de Marcas Ltda. (“Sogemar”) pela KLABIN, matéria a ser deliberada em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), que seria realizada em 30.10.2020.

DOS FATOS

6. Em 22.07.2020, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”) informando que seu Conselho de Administração (“CA”) havia aprovado, em reunião realizada em 21.07.2020, e por maioria de votos, os termos de negociação para a incorporação de Sogemar pela Companhia, com a correspondente emissão de 92.902.188 ações ordinárias de emissão da KLABIN em favor dos acionistas da Sogemar.

7. Em 15.09.2020, a Companhia divulgou FR informando que seu CA havia aprovado, em reunião realizada na mesma data, por maioria de votos e com abstenção dos membros que detinham participação direta ou indireta em Sogemar, a convocação de uma AGE, prevista para ocorrer em 30.10.2020, a fim de deliberar sobre a incorporação da Sogemar pela Companhia (“Incorporação”).

8. Em 09.10.2020, a BNDESPAR enviou carta à KLABIN ratificando sua intenção de voto contrário à incorporação da Sogemar nos termos que seriam votados na AGE, de 30.10.2020, e informando que seguiria **“negociando com Sogemar novos termos, distintos daqueles apresentados”**, por acreditar *“estarem mais alinhados com o melhor interesse da Companhia e de seus acionistas”*.

9. Em 13.10.2020, M.R.C., Conselheiro Independente da KLABIN, encaminhou correspondência eletrônica à SEP informando que havia alertado à Companhia, na mesma data, sobre a importância da divulgação tempestiva do conteúdo da Carta do BNDESPAR à KLABIN, por tratar-se do maior acionista com direito a voto na matéria que seria tratada na AGE, de 30.10.2020, e tendo em vista sua importância na formação de opinião dos demais acionistas.

10. Em 14.10.2020, um portal de notícias publicou matéria afirmando que as famílias controladoras da KLABIN teriam apresentado nova proposta ao BNDES para a venda da marca Klabin à Companhia, pela qual *“a companhia pagaria aos detentores da marca 70 milhões de novas ações, quase 25% menos que as 93 milhões de ações da proposta atual”*.

11. Em 15.10.2020, a Companhia divulgou FR informando que havia indagado à Sogemar e à BNDESPAR se seriam verdadeiras as notícias divulgadas pela imprensa, e que ambas haviam confirmado a existência de negociação em andamento entre tais sociedades.

12. Ainda em 15.10.2020, a Companhia divulgou outro FR informando que Sogemar e BNDESPAR haviam firmado Instrumento Particular de Transação (“Instrumento de Transação”), segundo o qual a Sogemar aceitara reduzir sua proposta para a relação de troca de ações na Incorporação e a BNDESPAR teria manifestado seu apoio à realização da Incorporação em tais termos ajustados (“Proposta Ajustada”), quais sejam: (i) a redução da quantidade de ações a serem emitidas pela KLABIN em decorrência da incorporação da Sogemar para 69.394.696 novas ações ordinárias; e (ii) a convocação de nova AGE da Companhia para deliberar sobre a Incorporação nos termos da Proposta Ajustada, para ser realizada até 15 de dezembro de 2020.

13. Em 16.10.2020, a Companhia divulgou FR, informando o cancelamento da AGE, de 30.10.2020, e a convocação de uma nova Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), para 23.10.2020, para deliberar sobre os termos do Instrumento de Transação firmado entre BNDESPAR e Sogemar.

14. Em 26.10.2020, a Companhia divulgou FR informando a aprovação, pelos Conselheiros independentes que não detinham participação societária direta ou indireta em Sogemar, da alteração dos termos da potencial Incorporação, de acordo com o Instrumento de Transação firmado entre BNDESPAR e Sogemar.

15. Em 26.11.2020, a Companhia divulgou FR informando a aprovação, em AGE realizada na mesma data, da incorporação, pela KLABIN, da Sogemar.

16. A Companhia, em resposta aos questionamentos da Área Técnica sobre a incorporação da Sogemar pela KLABIN, esclareceu os seguintes e principais pontos:

(i) após ter sido informada da existência da “Carta DIR 4/34”, M.R.C., Conselheiro Independente, manifestou-se no sentido de que tais documentos deveriam ser tornados públicos pela Companhia, e, na ocasião, a Diretoria contatou seus advogados externos, tendo obtido opinião no sentido de que tais documentos não deveriam ser publicados. À época, a opinião também teria sido encaminhada ao CA, tendo sido obtido apoio junto a outro Conselheiro Independente, P.O.M.S, em mensagem enviada aos demais membros do CA com cópia para a Diretoria;

(ii) quanto à Carta DIR 4/34, foi destacado tratar-se *“de manifestação do acionista, de intenção de voto contrário, a qual também foi feita por outros acionistas relevantes da companhia, por outros meios. Não se trata de uma informação da própria companhia e, aliás, nem mesmo vincula tais acionistas, que podem em tese mudar de opinião até a assembleia. O fato de acionistas tonarem pública sua intenção de voto não constitui fato relevante dos negócios da companhia”*;

(iii) de acordo com a “leitura da Carta DIR 4/34”, a BNDESPAR teria afirmado que a informação sobre sua intenção de voto teria sido tornada pública;

(iv) *“a própria BNDESPAR (i) afirmava que sua posição sobre a Incorporação era pública; (ii) não pedia que a Carta DIR 4/34 fosse tornada pública e, ao contrário, (iii) indicava que apenas se e quando concluísse uma negociação solicitaria à Companhia que tal fato fosse informado ao mercado”*;

(v) a divulgação de *“mera intenção de voto”*, que não constitua uma obrigação, somente pode ser divulgada pelo próprio acionista, inclusive pelos riscos de manipulação e indução do mercado em erro decorrentes de manifestação não vinculante;

(vi) antes do envio da Carta DIR 4/34, outro acionista minoritário relevante da Companhia, havia divulgado, em vídeo em redes sociais, sua intenção de votar contrariamente à proposta, sem que houvesse sido cogitado, em qualquer âmbito, inclusive no CA, que tal manifestação fosse reproduzida pela Companhia; e,

(vii) *“diante não apenas da sua própria convicção, quanto da opinião do advogado externo da Companhia, e de um Conselheiro de Administração independente, advogado e ex-diretor dessa autarquia [P.O.M.S], a diretoria considerou que não havia cabimento em tornar pública a Carta DIR 4/34”*.

17. Instado a esclarecer, principalmente, em que momento tomara ciência da negociação entre BNDESPAR e Sogemar, MARCOS IVO respondeu a questionamento da SEP, nos seguintes e principais termos, que:

(i) teria tomado conhecimento da existência de negociação entre a BNDESPAR e a Sogemar, referente a eventuais novos termos que poderiam ser propostos na AGE da Companhia, relativos à incorporação da Sogemar pela KLABIN, *“por meio da Carta DIR 4 nº 34/2020, encaminhada à Companhia (...) [no] dia 9 de outubro de 2020”*, e a comunicação continha (a) a reiteração da posição contrária da BNDESPAR aos termos da proposta de Incorporação submetida à AGE já então convocada; (b) a confirmação, pela BNDESPAR, de que sua

posição contrária tinha sido por ela tornada pública; e (c) a informação de que BNDESPAR e Sogemar seguiam negociando “*novos termos, distintos daqueles apresentados*”, sem que tal negociação estivesse concluída;

(ii) em seu julgamento, qualquer divulgação sobre a existência de uma negociação inconclusa seria contrária ao interesse social da Companhia, “*causando potencialmente especulação no mercado sem que houvesse a (...) mínima indicação quanto ao estágio e ao potencial resultado de tal negociação*”, e tal decisão teria sido adotada de modo informado, após discussão com o departamento jurídico e com os advogados externos da Companhia, em observância às “*normas dos arts. 157, §4º, da Lei 6.404/76 (...) e do art. 6º da Instrução CVM 358/02*”;

(iii) no caso concreto, seria duvidoso falar na existência de FR, pois se tratava de negociação em curso e, até aquele momento, tal informação não tinha se tornado pública por outros meios, ou seja, não tinha escapado ao controle das partes e nem da Companhia;

(iv) na manhã de 13.10.2020, M.R.C. enviou à Administração mensagem manifestando o seu entendimento de que a informação da BNDESPAR deveria ser tornada pública;

(v) consultou o assessor jurídico da Companhia, que opinou no sentido de que as informações em questão não demandavam publicação imediata, sendo que tal opinião foi encaminhada aos membros do CA, tendo P.O.M.S. manifestado sua concordância com o consultor jurídico;

(vi) diante das opiniões do advogado externo da Companhia e de um membro independente do CA, advogado e ex-diretor desta autarquia (P.O.M.S), teria considerado não haver “*motivo para alterar a decisão tomada inicialmente de não publicar tais informações*”;

(vii) face à ausência de ordem de divulgação das informações pela CVM, à luz do pedido apresentado por M.R.C., e sem que tivesse havido, até então, alteração nas circunstâncias de fato, “*foi mantida a decisão de a Companhia não tornar públicas as informações em questão*”, mas esta teria continuado a monitorar eventual vazamento da informação e a evolução dos fatos; e

(viii) ao constatar que fora divulgada, em 14.10.2020, matéria jornalística sobre as tratativas entre Sogemar e BNDESPAR, teria adotado as providências para divulgação de FR na manhã do dia 15.10.2020, “*em que as partes confirmavam a continuidade de seus entendimentos mas informavam que não haviam ainda chegado a qualquer acordo*”, e, ainda no dia 15.10.2020, Sogemar e BNDESPAR teriam chegado a um acordo, que teria sido imediatamente divulgado e tornado integralmente público por meio de FR da mesma data.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

18. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao princípio do “*full and fair disclosure*” (e à necessidade de divulgação imediata de FR), fundamental ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que busca assegurar a simetria nas relações entre os seus participantes: (a) antes e principalmente após a divulgação da matéria jornalística, e ainda antes da divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado, os participantes do mercado negociaram os valores mobiliários em situação de assimetria

informativa; (b) o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos de vazamento visa mitigar o dano já causado; e (c) o fato de a informação não ter sido publicada na mídia não descarta a perda do controle da informação;

(ii) não caberia a alegação de sigilo de totalidade ou de parte da informação, nos casos em que foram identificados elementos indicativos de vazamento de informações a respeito de um fato relevante, e nem do sigilo de uma informação que não estava sob controle da administração da Companhia;

(iii) a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é do DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou FR ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;

(iv) em relação a este caso, não se trata da divulgação de mera intenção de voto de acionista relevante, mas da informação de que havia uma negociação em andamento entre o acionista controlador e um acionista relevante, que poderia afetar as condições de um negócio relevante, como de fato se observou posteriormente, em razão dos valores envolvidos e da sua natureza;

(v) considerando as relações de substituição propostas, a negociação entre BNDESPAR e Sogemar resultou em condições bastante diferentes das inicialmente propostas e demonstra a relevância da informação sobre a negociação em andamento e divulgada pelo portal de notícias;

(vi) em relação à votação, os acionistas da KLABIN que fossem, direta ou indiretamente, sócios da Sogemar, abster-se-iam de votar na AGE e cada ação preferencial de emissão da KLABIN teria direito a 1 (um) voto nas deliberações da AGE referentes à Incorporação, e esta estaria sujeita à aprovação pela maioria de votos das ações ordinárias e preferenciais dos acionistas da Companhia presentes à AGE que não detivessem participação societária direta ou indireta em Sogemar, o que também contribuiu para a relevância da informação de que havia uma negociação em andamento, liderada por um acionista de referência (BNDESPAR), e que poderia alterar as condições do negócio;

(vii) não obstante a divulgação de FR, no dia 15.10.2020, sobre a negociação em andamento entre o BNDESPAR e a Sogemar (um dia após a publicação da matéria pelo portal de notícias), o DRI confirmou que já tinha conhecimento do fato, pelo menos desde 09.10.2020, quando a Companhia recebeu Carta do BNDESPAR informando o andamento da negociação. Houve, portanto, pelo menos dois dias de funcionamento de mercado antes que o DRI da Companhia divulgasse FR ao mercado;

(viii) a matéria do portal de notícias foi publicada às 7h30min da manhã, antes, portanto, da abertura do mercado, do dia 14.10.2020, e o FR correspondente foi publicado pela Companhia apenas às 10h23min (Sistema IPE) do dia 15.10.2020;

(ix) não seria possível, em tese, manter o controle sobre a informação, cuja origem era externa à Companhia, de modo que a divulgação deveria ter se dado no momento em que a administração tomou conhecimento, por meio de correspondência do BNDESPAR, da negociação em andamento;

(x) o aconselhamento do DRI junto a consultores externos ou outros administradores não o exime das responsabilidades quanto à adoção dos procedimentos necessários à divulgação da informação relevante de forma ampla e imediata. Da mesma forma, desnecessária a determinação de

divulgação de FR por meio de ofício dirigido pela CVM à Companhia, no âmbito da atividade de supervisão realizada pela SEP, embora os questionamentos formulados ao longo do processo possam ser entendidos como um indicativo de que a Administração da Companhia não vinha observando a regulamentação que trata da divulgação de FR; e

(xi) **resta claro que o FR do dia 15.10.2020 foi divulgado tardiamente**, tendo em vista que (a) a Companhia tinha conhecimento da negociação desde o dia 09.10.2020; e, (b) no dia 14.10.2020, antes da abertura do mercado, havia sido publicada matéria em portal de notícias a respeito da negociação, expondo que a informação teria escapado ao controle da Companhia.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de MARCOS IVO, na qualidade de DRI da KLABIN, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar tempestivamente, ao menos antes da abertura do pregão do dia 13.10.2020, FR especificamente em relação ao conteúdo da Carta do BNDESPAR, no âmbito do processo de incorporação da Sogemar.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Após ser devidamente intimado, MARCOS IVO apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs **pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) como condição para a extinção do PAS, tendo, na oportunidade, argumentado que:

- (i) *“a acusação não deve prosperar, na medida em que ele cumpriu fielmente os deveres fiduciários inerentes à função de DRI”*;
- (ii) a divulgação da existência de tratativas sigilosas entre BNDESPAR e Sogemar, sem qualquer indicação quanto ao seu estágio e potencial resultado, poderia ter gerado especulação no mercado;
- (iii) ao receber a Carta da BNDESPAR, teria cumprido fielmente seu dever de diligência, por ter debatido o tema com o departamento jurídico da Companhia e o submetido ao assessor jurídico externo especializado;
- (iv) no período compreendido entre o recebimento da Carta da BNDESPAR e a divulgação do FR, não houve movimentação atípica nos valores mobiliários de emissão da KLABIN ou qualquer reclamação por parte de seus acionistas;
- (v) a sua conduta teria se revelado acertada, *“sendo absolutamente descabida sua responsabilização, como pretendido pela SEP”*; e
- (vi) não haveria qualquer óbice jurídico à celebração do termo de compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

21. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45, conforme PARECER n. 00013/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art.

11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

22. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito legal, registro que a conduta apontada como irregular – não divulgação de fato relevante – ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática**, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’*(...)

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais). A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um munus para o qual esta Procuradoria jamais poderá deixar de atentar, sob pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.”
(Grifado) *(Grifado no original)*

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em

05.04.2022^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação inadequada de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.007123/2020-52 (decisão do Colegiado em 21.09.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210921_R1/20210921_D2311.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

24. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual em relação a esse tipo de conduta; (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o histórico do PROPONENTE^[9], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; (v) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (vi) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

25. Tempestivamente, MARCOS IVO manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

28. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 03.05.2022^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) para **MARCOS IVO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento

eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 03.05.2022^[12], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCOS IVO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 06.06.2022.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 6º: Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 29. O acusado deve apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deve juntar os documentos

destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Resolução.

§ 1º O interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[4] Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Processo CVM nº 19957.007112/2020-72.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SSR, e pelo membro substituto de SPS.

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com representante legal de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c com o art. 3º da então vigente ICVM 358. Em 21.09.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400 mil.

[9] MARCOS PAULO CONDE IVO não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.06.2022).

[10] Idem a Nota Explicativa (N.E.) nº 9.

[11] Deliberado eletronicamente pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[12] Idem a N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/06/2022, às 09:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/06/2022, às 13:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/06/2022, às 14:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/06/2022, às 15:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/06/2022, às 15:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1536054** e o código CRC **D16805D3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1536054** and the "Código CRC" **D16805D3**.*
